

PROJETO DE LEI Nº 1.079, DE 2020

Dá nova redação aos dispositivos que menciona da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se os artigos seguintes à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a seguinte redação:

“Art. Xº Ocorrendo aumento da mensalidade no período da suspensão, o acréscimo não será incorporado ao financiamento e nem será devido ao estudante, sendo este valor arcado pela Instituição de Ensino Superior.

Art. Yº Fica suspensa a cobrança das parcelas do pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, que deverão ser cobradas somente após 60 (sessenta) dias do término do isolamento ou quarentena, sem acréscimo de multa, juros e correção monetária. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Como é de amplo conhecimento, o mundo atravessa uma crise de proporções ainda difíceis de estimar, causada pela pandemia da Covid-19, doença respiratória de rápido espalhamento, ainda pouco conhecida e estudada, para qual não existe vacina até o momento. A pandemia levou o Presidente da República a solicitar ao Congresso Nacional a decretação de estado de calamidade pública em todo o território nacional, no que foi atendido em 20 de março do ano corrente.

São igualmente conhecidas as consequências da situação de calamidade pública para as atividades acadêmicas em todo o País, com a suspensão das aulas por tempo indeterminado, em atendimento às normas sanitárias, o que ocasiona uma gama de prejuízos para o ensino e a pesquisa.

O desemprego entre jovens é um dos mais altos desde o início do ajuste fiscal. Com a pandemia se torna cada vez mais difícil que o jovem, endividado por buscar um grau de especialização nas universidades e faculdades e desempregado, consiga arcar com a obrigação da dívida contraída em outro contexto econômico.

Assim, ante a excepcionalidade do caso e as medidas de saúde pública que precisamos adotar, conclamamos os Nobres Pares o apoio e a aprovação desta medida para proteger a população em geral.

FERNANDA MELCHIONA

Líder do PSOL